

26/02/2002

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 241.090-8 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA: PFN - OLÍVIA DA ASCENÇÃO CORRÊA FARIAS
RECORRIDA: SOCIEDADE CIVIL IRMÃS DA SANTA CRUZ
ADVOGADOS: ATON FON FILHO E OUTROS

EMENTA: - Recurso extraordinário. Entidade de assistência social. IOF. Imunidade tributária. Art. 150, VI, "c".

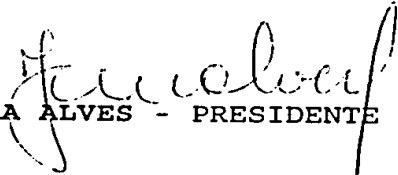
- No tocante às entidades de assistência social, que atendam aos requisitos atendidos pela ora recorrida, esta Corte tem reconhecido em favor delas a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", sendo que, especificamente quanto ao IOF, a Segunda Turma, no AGRRE 232.080, relator o eminente Ministro Nelson Jobim, reconheceu a aplicação dessa imunidade, citando, inclusive, a decisão tomada nos EDAGRE 183.216, onde se salientou que "... o fato de a entidade proceder à aplicação de recursos não significa atuação fora do que previsto no ato de sua constituição".

Recurso extraordinário não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.


MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR



26/02/2002

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 241.090-8 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA: PFN - OLÍVIA DA ASCENÇÃO CORRÊA FARIAS
RECORRIDA: SOCIEDADE CIVIL IRMÃS DA SANTA CRUZ
ADVOGADOS: ATON FON FILHO E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor do acórdão que julgou a apelação e a remessa oficial:

"O Senhor Juiz Relator **SOUZA PIRES**. Inicialmente, cumpre acentuar que as entidades fechadas de Assistência Social, por serem consideradas complementares do sistema da previdência e assistência social, enquadram suas atividades na área de competência do Ministério da Previdência e Assistência Social (Lei nº 6.435/77, art. 34).

Consequentemente, aplica-se a ela o disposto no art. 150, VI, "c", da Carta Magna de 1988, a qual reza o seguinte:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI - instituir impostos sobre:
 - a)

- b)
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;"

Aliás, o próprio art. 39, § 3º, da Lei nº 6.435/77, em uma interpretação autêntica, estabelece que:

"Art. 39. As entidades fechadas terão como finalidade básica a execução e operação de planos de benefícios para os quais tenham autorização específica, segundo normas gerais e técnicas aprovadas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

...

§ 3º - As entidades fechadas são consideradas instituições de assistência social, para os efeitos da letra "c" do item II do artigo 19 da Constituição".

Nesse passo, como os elementos constantes dos presentes autos de processo demonstraram que a autora é uma instituição de assistência social sem fins lucrativos, cujo patrimônio é aplicado exclusivamente no País, e tem como objetivo específico a concessão de benefícios suplementares e ou assemelhados aos da previdência social (fls. 51/84), entendo que satisfaz ela os requisitos previstos nos incisos I, II e III do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Assim, considerando que a autora possui a finalidade estatutária (fls. 51/84) prevista no "caput" do art. 39 da Lei nº 6435/77, bem como tendo em vista que essas conceituações finalísticas não foram alteradas por legislação posterior, penso que a autora é entidade fechada e, que por sua natureza de instituição de assistência social, a ela se aplica, "mutatis mutandis", o disposto no inciso VI, letra "c", do art. 150 da Constituição da República.

Tenho como certo, assim, que a autora goza da imunidade prevista no inciso VI, letra "c", do art. 150 da Constituição da República de 1988, estando imune ao

recolhimento do IOF (imposto sobre Operações Financeiras incidentes sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores imobiliários). Aliás, esse posicionamento encontra ressonância em jurisprudência iterativa, conforme se vê dos arestos que transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E IOF. ENTIDADES FECHADAS DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECEITA DE APLICAÇÕES NO MERCADO FINANCEIRO. IMUNIDADE."

- A imunidade tributária das entidades fechadas de previdência privada, prevista no art. 19, III, c, da CF/69 e no art. 150, VI, C, da CF/88, abrange inclusive, os rendimentos auferidos em aplicações no mercado financeiro.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.
(Ap. Civ. nº 0112253/94 - MG - Relator Juiz VICENTE LEAL - TRF 1ª Região - v.u. - DJ - 10.11.94 - pg. 64.134).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO."

As entidades de previdência privada gozam da imunidade constitucional. Inteligência do art. 150, VI, "c", da Lei Maior.

Manutenção da sentença que, reconhecendo a imunidade da autora, condenou a Fazenda Nacional a restituir importâncias indevidamente pagas a título de imposto de renda retido na fonte.

Apelação e remessa improvidas.
(Ap. Civ. nº 00535636/93 - CE - Relator Juiz RIDALVO COSTA - TRF 5ª Região - v.u. - DJ - 15.07.94 - pág. 37.987).

"TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE (ART. 150, VI, c, da CF), INCONSTITUCIONALIDADE DO DL 2065/83, ART. 6, PARÁGRAFOS 1 E 2".

1 - As entidades de previdência privada, desde que preenchidos os requisitos do art. 14, incisos I a III, do CTN, beneficiam-se da imunidade prevista na Constituição Federal

(art. 150, VI, c), uma vez que
inconstitucionais os parágrafos 1 e 2 do art.
6, do D.L. 2065/83, que sujeitam ao imposto de
renda os rendimentos por elas auferidos.

2. Sentença reformada.

3. Apelação conhecida e provida.

(Ap. Civ. n° 03035631/95 - SP - Relatora Juíza
MARLI FERREIRA - TRF 3ª Região - v.u. - DJ -
10.04.96 - pág. 23.083)

Consequentemente, como a r. decisão não se
apartou da orientação suso mencionada, deve ela ser
mantida quanto a esse aspecto.

No que pertine à correção monetária, foi
determinado que sua incidência se desse desde a data em
que ocorreu o indevido recolhimento do "quantum" objeto da
repetição em tela, o que vem ao encontro do que preceitua
a Súmula n° 162 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No que pertine aos juros moratórios, será
observado o critério legal, vigente à época da liquidação
da sentença.

Finalmente, a verba honorária foi fixada em
percentual razoável, daí porque, também sob esse aspecto,
a r. decisão é incensurável.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de negar
provimento à apelação e à remessa oficial.

É o voto." (fls. 125/130).

Interpostos recursos especial e extraordinário, somente
este foi admitido pelo seguinte despacho:

"Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto
com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a" da
Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que
decidiu fazerem jus, as entidades de previdência privada
que preencherem os requisitos do artigo 14 do Código
Tributário Nacional, à imunidade tributária prevista no
artigo 150, inciso VI, "c".

A recorrente contesta esse posicionamento,
arguindo violação a dispositivo da Carta Política vigente.

Presente os pressupostos gerais e
constitucionais do Recurso Extraordinário, impõe-se sua

admissão. A controvérsia surgida, por sua complexidade, está a merecer o crivo do Supremo Tribunal Federal, para ser dirimida.

Ante o exposto, admito o recurso, determinando a subida dos autos com as cautelas legais.

Publique-se." (fls. 173).

A fls. 181/182, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República:

"Trata-se de recurso extraordinário em que discutida a descaracterização de entidade de previdência privada como instituição de assistência social, para o fim de afastar o reconhecimento da imunidade tributária, prevista no art. 150, VI, "c", da atual Carta Política.

A orientação desse Egrégio Supremo Tribunal Federal, sob o pálio da Constituição Federal de 1967, se firmou no sentido de que as entidades de previdência privada, porque não são entidades de assistência social, não estão abrangidas pela imunidade tributária do art. 19, III, "c" da Constituição pretérita.

Nessa linha, no julgamento do RE nº 136.332, o eminente Relator, Ministro OCTAVIO GALLOTTI, esclareceu que "... sob a égide da Constituição de 1988, veio a desabrochar plenamente a distinção entre as espécies da 'Previdência' e da 'assistência', ramos diferenciados da seguridade social", acrescentando "nesse novo quadro, bem delineado, a previdência é destinada aos segurados ou contribuintes (art. 201), ao passo que a assistência, custeada por recursos orçamentários, dirige-se, independentemente de contribuição, 'a quem dela necessitar' (art. 203)".

Reiterando esse entendimento, o Relator, Ministro CARLOS VELLOSO, no julgamento do RE nº 175.871, DJ 30/05/97, admitiu que "sob o pálio da CF/88, seria imodificável a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal."

Assim, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. No caso, como decorre dos estatutos da recorrida e o reconhece o acórdão recorrido, embora tenha invocado acórdãos sobre entidade fechada de previdência social, é a recorrida entidade de assistência social sem fins lucrativos e que atende aos requisitos do art. 14 do CTN, não sendo pertinentes a ela as alegações feitas no recurso extraordinário como se fosse entidade de previdência social.

Por outro lado, no tocante às entidades de assistência social, que atendam aos requisitos atendidos pela ora recorrida, esta Corte tem reconhecido em favor delas a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", sendo que, especificamente quanto ao IOF, a Segunda Turma, no AGRRE 232.080, relator o eminente Ministro Nelson Jobim, reconheceu a aplicação dessa imunidade, citando, inclusive, a decisão tomada nos EDAGRE 183.216, onde se salientou que "... o fato de a entidade proceder à aplicação de recursos não significa atuação fora do que previsto no ato de sua constituição".

2. Em face do exposto, não conheço do presente recurso.

/mebh

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 241.090-8

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

RECTE. : UNIÃO FEDERAL

ADVDA. : PFN - OLÍVIA DA ASCENÇÃO CORRÊA FARIAS

RECDA. : SOCIEDADE CIVIL IRMÃS DA SANTA CRUZ

ADVDS. : ATON FON FILHO E OUTROS

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. Ausentes, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence e a Ministra Ellen Gracie. 1ª. Turma, 26.02.2002.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson de Oliveira Almeida.

Ricardo Dias Duarte
|
| Coordenador